



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

Instrução Normativa nº 001/UCCI/2023

Estabelece Normas e orientações para regulamentação e implantação da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 a serem observados e dá outras providências.

Aprovação em:

Ato de aprovação: Decreto nº /GP/2023

Unidade Responsável: Poder Executivo

1. APRESENTAÇÃO

A presente Instrução Normativa tem o objetivo de demonstrar a necessidade e prioridades de regulamentação para implantação da Nova Lei de Licitações e contratos, consubstanciando nos objetivos e parâmetros indispensáveis à devida realização bem como auxiliar esta administração na árdua tarefa de adequação do seu aparato administrativo, para implementação das regras trazidas na nova lei de licitações e contratos administrativos.

Para tanto, apresenta-se no âmbito de aplicação da nova norma e os seus aspectos transitórios, considerando a opção do legislador federal pela criação de um período de adaptação, ao facultar a utilização das disposições previstas nos regulamentos anteriores – Leis nº 8.666/93, 10.520/22 e 12.462/11, ou a aplicação imediata da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – na medida em que a norma entrou em vigor na data de sua publicação (artigo 194 da lei Federal nº 14.133/21), durante o lapso temporal de 02 (dois) anos contados da publicação, desde que não haja combinação entre os diplomas.

Em seguida, será apresentado os principais fundamentos teóricos e aspectos práticos com o objetivo de orientar esta Administração Pública, sobretudo, na atividade de adaptação às alterações trazidas com a nova legislação, a partir do arcabouço doutrinário já existente, e das pesquisas extraídas de outros entes administrativos. Neste diapasão, os aspectos abordados foram selecionados com vistas ao critério de relevância prática dos temas:

- Comissão intersetorial e multidisciplinar de transição normativa e a implantação do projeto piloto de licitação;
- Regulamentação dos dispositivos da nova lei de licitações e contratos;
- Agentes públicos na nova lei de licitações, o princípio da segregação de funções e a figura do agente de contratação;
- Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC;
- Aspectos relevantes trazidos pela nova lei de licitações e contratos.

Trata-se esta normativa, como material informativo e orientativo com objetivo de auxiliar os agentes públicos, mormente aqueles que estão inseridos na atividade administrativa de licitar e contratar, no exercício de implementação da NLLC, com a apresentação de uma noção geral daqueles considerados como principais temas relacionados às necessidades práticas de



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

adequação da máquina administrativa, considerando o prazo para aplicação indispensável do nove regime jurídico trazido pela Lei Federal nº 14.133/21, destinado as contratações públicas.

Assim esperamos que tais informações acrescentem novas reflexões aos gestores públicos que atuam nesta administração municipal, contribuindo com a transição das legislações referentes a matéria de licitações e contratos, bem como sugerindo diretrizes para implementação das normas trazidas pela NLLC, até a data limite prevista.

2. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E SUA REGRA DE TRANSIÇÃO

Em 1º de abril de 2021 foi publicada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133/21, que estabelece as normas gerais de licitação e contratos para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, artigo 1º, da Lei nº 14.133/21, considerando a competência privativa da União de legislar sobre normas gerais acerca da matéria artigo 22, XXVII, da CF/88.

Em que pese a previsão expressa de que a referida Lei Federal, entrou em vigor na data da sua publicação, artigo 194 da Lei nº 14.133/21, a própria norma prevê uma “regra de transição” para sua aplicação decisiva, conferindo a administração a liberdade de optar, durante determinado período de tempo, por licitar e/ou contratar diretamente com incidência da nova norma, ou mesmo de acordo com as leis anteriormente aplicáveis, Neste sentido, observa-se o teor dos artigos 190 a 193 da Lei nº 14.133/21.

Assim sendo, a administração poderá optar em licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova ou de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193. Anote-se que se optar por licitar de acordos com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 da NLLC, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. Tais contratos administrativos conviverão, por via de consequência, com outros já regidos pela NLLC, vedada, no entanto, qualquer espécie de combinação entre diplomas para o mesmo ajuste.

Vale pontuar, uma vez transcorrido **o prazo legal de transição normativa 02 (dois) anos, esgota-se automaticamente a faculdade de escolha quanto à aplicação das normas**, na medida em que, por consequência lógica, considerar-se-ão revogados os diplomas do regime anterior, e se torna, portanto, forçosa a aplicação do regramento trazido na NLLC.

Apenas os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666/93, foram revogados imediatamente na data da publicação da lei nº 14.133/21. Contudo, REGIME DE TRANSIÇÃO, em 30/12/23 revogam-se a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/22, e os arts. 1º a 47-A da lei nº 12.462/11.

A saber, a NLLC não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. Estas são regidas pela Lei Federal nº 13.303/16, ressalvando o disposto no art. 178 da Lei Federal nº 14.133/21, que discriminou os crimes em licitações e contratos



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

administrativos, na medida em que as disposições foram inseridas no Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

As disposições da nova lei, no que couber e na ausência de norma específica, aplicam-se também aos **convênios**, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo Federal (artigo 184, da Lei nº 14.133/21).

Nesse sentido, no que estabelece o prazo legal de transição, sendo possível, por essa razão, a opção legítima pela aplicação dos diplomas normativos anteriores, artigo 193, II, da Lei nº 14.133/21, cumpre a Administração Pública, considerando a proximidade do atingimento do marco temporal, **adotar de forma enérgica todas as medidas necessárias à promoção das devidas adaptações em seu aparato e estrutura administrativa**, para com isso viabilizar, de maneira clara e em tempo hábil, a aplicação da NLLC, a fim de evitar qualquer tipo de descontinuidade da atividade licitatória, sob pena de prejuízos ao interesse público.

Por essa razão, mostra-se premente a necessidade de adoção de medidas práticas destinadas à ruptura do atual modelo administrativo organizacional, a fim de que seja implementado, ainda que de forma gradual, os dispositivos da nova lei de Licitações e Contratos, a partir de um efetivo processo de planejamento, por meio da definição de marcos, qualificação dos servidores, adaptação da máquina administrativa, definição de diretrizes seguras, implementação de boas práticas, entre outras medidas necessárias e prévias das regras do novo normativo.

Do exposto, passamos a apresentar orientações, em caráter sugestivo, destinadas à auxiliar na tarefa de adaptação do aparato administrativo, para implementação fluida e tempestiva da NLLC, com o fito de guiar esta administração nesta árdua tarefa.

3. ORIENTAÇÕES PARA ADAPTAÇÃO DO APARATO ADMINISTRATIVO

3.1 Comissão Intersetorial e Multidisciplinar de Transição Normativa e a Implantação da Nova Lei de Licitação

A respeito da proximidade de atingimento do marco temporal para a aplicação compulsória da Lei Federal nº 14.133/21, em razão do esgotamento do período de transição (que se finda em dezembro/2023) observa-se que as atividades de planejamento e/ou regulamentação, podem ser consideradas embrionárias.

Para tanto, a própria Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 11, parágrafo único, dispõe que a **governança das contratações**, destinada ao atingimento dos objetivos do processo licitatório, é de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade, que possui, por essa razão, o dever de implementar processos e estruturas para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável,



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e as leis orçamentárias, e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Ainda, a NLLC, em seu artigo 19, prevê as atribuições dos órgãos da Administração com competências regulamentares relativas as atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos, a exemplo da centralização de procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços, da padronização de compras, serviços e obras, e, também, do dever de instituir modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, com o importantes auxílio dos órgãos de **Assessoramento Jurídico e de Controle Interno**.

Nesse contexto, considerando pesquisa realizada em alguns entes da federação, apresenta-se como boa prática, de necessidade imediata, a criação da **Comissão Intersetorial e Multidisciplinar, Comitê ou Grupo de trabalho**, que se destine, por meio de acompanhamento específico e dedicado a pensar soluções e propor medidas destinadas à implementação do novo diploma legal, devendo ser composta pelos principais agentes públicos com atuação direta nos processos de contratação de compra e serviços da administração pública.

Considerando a estrutura administrativa desta Prefeitura de Primavera de Rondônia, no que tange à composição dos membros das Comissões, **é recomendável**, que estes possuam como característica um conhecimento intersetorial e multidisciplinar, por meio do equilíbrio na conjunção dos aspectos de gestão, jurídico e de controle, a fim de que a construção do planejamento observe todos os primas e ângulos necessários à garantia da regularidade e conformidade do procedimento licitatório.

Atribuições da Comissão Intersetorial de implementação da nova lei de licitações e contratos:

- a) Elaborar plano de trabalho que servirá como instrumento de direcionamento para suas atividades, além de relatórios periódicos sobre o andamento de suas atividades;
- b) Propor cronograma de transição para o novo regime, além da criação e acompanhamento do projeto-piloto de licitação para definição de procedimentos e padrões na aplicação da Lei Federal nº 14.133/21, a fim de que haja a implantação das principais modalidades licitatórias com o objetivo de promover aprendizado e possibilitar a replicação no âmbito de todo o ente público;
- c) Desenvolver estudos técnicos-jurídicos e promover debates/discussões, objetivando a elaboração de materiais orientativo e promoção de treinamentos voltados à implementação das disposições da NLLC;
- d) Subsidiar as autoridades competentes com informações e análises para a tomada de decisão e a edição de atos normativos necessários à implementação na NLLC no âmbito da administração pública municipal;
- e) Contribuir na adequação dos procedimentos pertinentes às licitações e contratos, definindo as melhores alternativas e boas práticas a serem adotadas;
- f) Identificar necessidades e propor estratégias e iniciativas de capacitação e desenvolvimento dos agentes públicos, auxiliando na implementação de ações de governança;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

- g) Auxiliar na elaboração de modelos de documentos necessários à padronização do instrumento a serem utilizados para a aplicação da Lei nº 14.133/21, a exemplo de minutas padrão de editais de licitações e contratos, bem como dos fluxos dos processos administrativos e de atos complementares e orientativo;
- h) Acompanhar a evolução doutrinária e jurisprudencial relativas as disposições da lei nº 14.133/21, além das medidas adotadas por outros órgãos a esse respeito;
- i) Acompanhar a implantação do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP – e as deliberações do comitê gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133/21.

Nesta linha de ideais, após editadas as regulamentações básicas e adaptações necessárias da estrutura administrativa, recomenda-se a definição no plano de trabalho um calendário para a execução de **projetos pilotos de licitação**, para fins de deflagrar de forma segura e gradual a utilização do novo diploma normativo Lei Federal nº 14.133/21, antes de atingida a data final. Com base em algumas premissas sugestivas para tais escolhas, quais sejam:

- Opção pelas modalidades licitatórias mais utilizadas no âmbito de respectiva entidade;
- Utilização inicial dos procedimentos menos complexos na norma;
- Realização de processo licitatório no âmbito do principal órgão de contratações do ente público.

Salientando que este trabalho de deflagração e acompanhamento minucioso de um procedimento licitatório piloto, como um marco da utilização do novo modelo licitatório, não estará completo e, portanto, não atingirá o objetivo maior a que se propõe, se não resultar na **criação de documento em caráter orientativo e organizacional**, para sua efetiva e adequada replicação nos demais órgãos públicos o ente administrativo.

Neste diapasão, é necessário que no plano de trabalho definido pela Comissão sejam destacados todos os documentos que decorrerão desta atividade, a exemplo de modelos padrão de documentos de licitação (documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, edital, contrato, etc) Fluxogramas, Checklists, manuais orientativo, entre outros.

Ante o exposto, cumpre a Administração Pública, em especial, no seu dever de governança nas contratações públicas, empregar esforços no sentido de implementar processos e estruturas destinadas à adequada aplicação das novas regras dispostas na lei Federal nº 14.133/21, com a adoção de estratégias e o correto planejamento tendente à promoção de uma transição clara e responsável dos regimes jurídicos licitatórios, a fim de que repercuta positivamente na busca pela satisfação do interesse público

3.2 Regulamentação dos dispositivos da Nova lei de Licitações e Contratos

A nova Lei de Licitações e Contratos possui caráter nacional, considerando a competência privativa da União de legislar sobre normas gerais de licitação e contratos (artigo



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

22, XXVI, da Constituição Federal), sendo aplicável, portanto, sem qualquer distinção, a todos os entes federativos. Por tal motivo, mostra-se indispensável que os municípios aprovelem necessariamente leis próprias para seus procedimentos licitatórios.

No que se refere a regulamentação caracterizada como de alta prioridade, a tabela a seguir consolida um mapeamento relativo às principais normas que dependem de regulamentação, acompanhada da sugestão a respeito dos temas considerados prioritários, a fim de orientar a Administração Pública, quanto as regulamentações exigidas pelo recente diploma legislativo e o seu grau de necessidade para a implementação do novo regime jurídico.

	Dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21	Matérias a serem regulamentadas	Prioridade para Administração Pública
1	Art. 6º, Inc. XX	Estudo Técnico Preliminar	Instrução Normativa
2	Art. 6º, Inc. XXXVIII, “a”, “e”	Sobre critério de julgamento por menor preço ou maior desconto	Instrução Normativa
3	Art. 6º, Inc. XXXVIII, “d”	Sobre critério de maior retorno econômico	Instrução Normativa
4	Art. 6º, Inc. IX	Participação de pessoa física nas contratações públicas	Instrução Normativa
5	Art. 6º, Inc. LI	Catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras	Instrução Normativa
6	Art. 11, Inc. III	Pesquisa de preços	Instrução Normativa
7	Art. 11, Par. único	Governança nas contratações públicas	Instrução Normativa
8	Art. 8º, § 3º	Regras sobre atuação do agente de contratação, equipe de apoio, funcionamento da comissão, atuação de fiscais e gestores de contratos	Instrução Normativa
9	Art. 12, VII	Plano de Contratação Anual - PCA	Decreto
10	Art. 19, I, § 3º	Centralização de Contratações	Decreto
11	Art. 23, § 1º, caput	Apuração do valor estimado das aquisições de bens e contratações de serviços me geral	Decreto
12	Art. 23, § 1º, V, § 2º, IV	Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas	Decreto
13	Art. 23, § 2º	Apuração do valor estimado das contratações de obras e serviços de engenharia nos processos de contratação direta	Instrução Normativa
14	Art. 25, § 4º	Definição das medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo descumprimento da obrigação de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto	Decreto
15	Art. 60, IV	Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade em caso de empate	Instrução Normativa
16	Art. 25, § 9º	Definição das regras relacionadas à exigência de que percentual mínimo da mão de obra seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional	Decreto
17	Art. 26, II	Estabelecimento de margem de preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis (margem de preferência)	Decreto
18	Art. 31, caput	Procedimentos operacionais de leilão	Instrução Normativa
19	Art. 32, caput	Diálogo competitivo	Instrução Normativa
20	Art. 33 a 38	Licitações por técnica e preço ou melhor	Instrução Normativa



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

		técnica/conteúdo artístico	
21	Art. 34, § 1º	Estabelecimentos de critérios objetivos para mensuração dos custos indiretos vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, visando a definição do menor dispêndio	Decreto
22	Art. 36, § 3º	Consideração na pontuação técnica de desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública	Decreto
23	Art. 43, § 2º	Contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado/gestão estratégica das contratações	Decreto
24	Art. 51	Locação de imóveis	Instrução Normativa
25	Art. 60, III	Ações de equidade de gênero, como critério de desempate	Decreto
26	Art. 61, § 2º	Negociação após o resultado do julgamento	Decreto
27	Art. 65, § 2º	Realização da habilitação por processo eletrônico de comunicação à distância	Decreto
28	Art. 67, § 3º	Provas alternativas para substituição das exigências dos incisos I e II	Decreto
29	Art. 74	Inexigibilidade de Licitação	Instrução Normativa
30	Art. 75, IV, “c”, e e § 5º	Procedimentos específicos para dispensa, para contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento (P&D), aplicada a obras e serviços de engenharia, requer “regulamentação específica”	Instrução Normativa
31	Art. 78, § 1º, par. Único, Arts. 79 e 80	Definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar de credenciamento e pré-qualificação	Decreto
32	Art. 78 § 1º, Art. 81	Definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar do sistema de registro de preço	Decreto
33	Art. 87, caput e § 3º	Definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar do registro cadastral	Decreto
34	Art. 87, caput e § 3º	Definição de critérios e objetivos para a realização do procedimento auxiliar de registro cadastral	Decreto
35	Art. 88, § 4º e § 5º	Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações	Decreto
36	Art. 91, § 3º	Exigências para admissão de forma eletrônica na celebração de contratos e de termo aditivos	Decreto
37	Art. 92, XVIII	Requisitos de modelos de gestão de contrato	Decreto
38	Art. 103, § 6º	Alocação de riscos	Instrução Normativa
39	Art. 115	Serviços de dedicação exclusiva	Instrução Normativa
40	Art. 122, § 2º	Gestão de bens móveis, definição de regras destinadas a vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação	Decreto
41	Art. 137, § 1º	Procedimentos e critérios para verificação da ocorrência de motivos para extinção de contrato	Decreto
42	Art. 140, § 3º	Prazos e métodos para realização dos recebimentos provisório e definitivo	Decreto
43	Art. 144, § 1º	Realização de pagamento de obras, fornecimento e serviços, inclusive de engenharia, em base percentual, sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de	Decreto



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

		regulamentação específica (remuneração variável)	
44	Art. 161. par. único	Forma de computo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos diversos para fins de aplicação de sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 (dosimetria de sanções e reputação)	Decreto
45	Art. 169, § 1º	Implantação de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo	Decreto
46	Art. 174, § 3º, VI, “c” e “d”	Gestão compartilhada entre a população e representantes da administração e do contratado e divulgação de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para aprimoramento das atividades da Administração	Instrução Normativa
47	Art. 175, § 1º	Realização das contratações por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, desse que mantida a integração com o PNCP	Instrução Normativa

Assim dentre os regulamentos previstos na NLLC para concretização de parte dos seus dispositivos, importa destacar **aqueles considerados mais relevantes**, seja em razão da exigência da própria norma, seja por motivos de promoção das boas práticas na aplicação do novo regime licitatório, a fim de orientar o gestor público nessa atividade de implementação da referida lei Federal. Assim, necessário se faz a elaboração de um cronograma de execução, destacando as prioridades.

Registra-se que alguns dispositivos da NLLC dependem, fundamentalmente, de regulamentação **federal**. A título exemplificativo, é possível observar os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21 que preveem, expressamente, a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo Federal, sendo eles: **Art. 6º, incisos XXXVI e XXXVII** (serviço prestado em território nacional e produto manufaturado nacional), **art. 26, I, § 1º e § 2º e 6º** (estabelecimento de margem de preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam as normas técnicas brasileiras), **art. 70**, parágrafo único (documentos equivalentes a serem apresentados por empresas estrangeiras que não funcionam no país), **art. 161** (instituição do Cadastro nacional de empresas inidôneas e Suspensas CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP), **art. 184** (aplicações das disposições da Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública).

Neste mesmo sentido, destaca-se, dada a sua relevância, o disposto no art. 182 da NLLC, que confere competência ao Poder Executivo Federal de atualizar, a cada dia 10 de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta lei, os quais serão divulgados no PNCP.

A esse respeito, consta o Decreto Federal nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021, que definiu os novos valores estabelecidos na NLLC, a serem observados a partir de 1º de janeiro de 2022, por todos os entes públicos, conforme se extrai da seguinte tabela:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

Dispositivo	Valor Atualizado
Inciso XXII, caput do art. 6º	R\$ 216.081.640,00 (duzentos e dezesseis milhões oitenta e um mil seiscentos e quarenta reais)
§ 2º do art. 37	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
Inciso III, caput do art. 70	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
Inciso I, caput do art. 75	R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos)
Inciso II, caput do art. 75	R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)
Alínea “c” do inciso IV do caput do art. 75	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
§ 7º do art. 75	R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos)
§ 2º do art. 95	R\$ 10.804,08 (dez mil oitocentos e quatro reais e oito centavos)

Destarte, para fins de **contratação direta por meio de dispensa de licitação em razão do pequeno valor** (art. 45, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21), o procedimento licitatório passa a ser dispensável nos casos de outros serviços e compras, quando envolver valores inferiores a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), e no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, que envolva valores inferiores a R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos), em razão da atualização promovida por meio do citado Decreto nº 10.922/21.

Por sua vez, vale destacar que a NLLC prevê, expressamente, em seu **art. 187, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para a execução da norma**. Trata-se, portanto, de alternativa capaz de viabilizar, com maior facilidade e de forma mais célere, a implantação de vários dispositivos da lei Federal nº 14.133/21.

Contudo, a respeito dos regulamentos federais servirem como um importante parâmetro para guiar a atividade regulamentar, necessário se faz que esta administração edite regulamentos próprios, adaptando-os às particularidades locais, sendo estes em normas aderentes à realidade relacionada aos aspectos licitatórios, estruturais, mercadológicos, entre outros.

3.3 Agentes Públicos na Nova Lei de Licitações, o princípio da segregação de funções e a figura do agente de contratação

A Lei nº 14.133/21 – que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios define que é responsabilidade da alta administração cuidar e defender às **regras de governança**, apontando para uma necessidade de profissionalização dos agentes públicos.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

Sendo a gestão responsável pela indicação de seus servidores e agentes para o exercício das funções relacionadas as contratações públicas, desde o planejamento até a efetivação do processo seletivo, finalizando com a contratação mais vantajosa e eficiente, objetivando sempre a busca por resultados eficientes e levando em consideração a gestão por competências. Importante ressaltar que a escolha do Gestor não pode ser feita de maneira arbitrária.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a gestão por competências no setor público tem por finalidade, além da transparência e eficiência das atividades da Administração Pública, também a integração das pessoas e a busca pelo resultado na prestação do serviço público.

O artigo 7º da NLLC dispõe em seu caput acerca das responsabilidades da Alta Gestão no sentido de promoção da gestão por competências como também de designação dos agentes públicos.

Observa-se, que a NLLC dispõe sobre alguns requisitos para designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à efetivação e tramites dos procedimentos licitatórios e contratações. Entre eles, definiu que os agentes públicos responsáveis devem ser **“preferencialmente” servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente da Administração Pública.**

Assim, a NLLC busca de forma expressa assegurar um processo licitatório transparente e correto. E, na busca desse processo, não restam dúvidas que a designação de servidores efetivos contribuem sobremaneira para o alcance da moralidade, eficiência e resultado.

Logo, em que pese o termo “preferencialmente”, não trazer de imediato uma condição para designação de servidores efetivos no contexto do tema abordado, conforme estabelece a referida norma, **cria a obrigação para o gestor, ao menos, de justificar nos autos a opção por servidores comissionados.** Considerando que o cumprimento à risca do termo, pode ensejar travamento dos processos licitatórios, neste período de transição.

Ainda acerca do disposto no artigo acima transcrito, o seu **parágrafo primeiro** aponta expressamente para o dever da autoridade máxima do órgão de observar o princípio da segregação de funções. A aplicação desse princípio pelo gestor previne a ocorrência de fraudes no tramite do procedimento licitatório uma vez que uma atividade sendo desempenhada por mais de uma pessoa minimiza a oportunidade de delitos e aumenta as chances de se detectá-las, na medida em que há uma racionalização do trabalho de controle sobre os atos de gestão pública, considerando a **especialização de servidores**, mediante atos a serem praticados no trâmite de um procedimento licitatório.

Para tanto, no capítulo II – Das Definições, define-se o **agente de contratação** no inciso LX, do artigo 6º, da NLLC, da seguinte forma: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

administração pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Assim, busca-se, por meio da NLLC, um ambiente de uniformização para as contratações públicas. Por outro lado, deve-se ter razoabilidade no momento de aplicação e interpretação das normas, com a observância do **princípio constitucional da autonomia federativa dos entes, (art. 18, CF)**.

As regras relativas à atuação do agente e contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta lei serão estabelecidos em **regulamento**, e deverá ser **prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e controle interno** para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta lei.

Nesse padrão, importante ressaltar a respeito da competência do agente de contratação, no que se refere ao acompanhamento do trâmite de licitação. É certo, que o processo licitatório é composto de **diversas fases**, conforme disposto no artigo 17 da NLLC, os quais sejam I – preparatória, II – da divulgação do edital, III – de apresentação de propostas, IV do julgamento, V – da habilitação, VI – recursal, VII – homologação.

Desta feita, observa-se que o agente de contratação acaba sendo responsável pelo acompanhamento, gestão e condução da fase externa do procedimento.

Com base nas atribuições do pregoeiro, anterior a NLLC, as quais se limita a condução do certame e elaboração do edital, cabe ressaltar que a administração deve estar preparada, no sentido de possuir em seu quadro de pessoal, número de servidores qualificados para assumirem essas competências de forma cumulada. Assim, considerando as responsabilidades do agente de contratação quando da execução de sua competência, definida no artigo 8º da NLLC, sendo acompanhamento do tramite do certame, bem como de dar impulso ao procedimento licitatório, cabe orientar, quando da elaboração do **Decreto Regulamentar**. (consultar este link: <https://www.gob.br/compras>).

3.4 Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratação públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado a:
I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Trata-se de norma de **caráter geral**, e, portanto, aplicável para todos os entes federados. Sendo assim, **todos os entes da federação que licitar ou contratar com base na NLLC**, terão que dar publicidade ao ato no PNCP, que vai centralizar as informações de todos os sistemas e



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

portais públicos e privados de compras governamentais para divulgação dos editais, licitações, atas e contratos de todas as esferas da Federação. Os §§ 2º e 3º, do art. 174, apresentam um rol não taxativo de informações e funcionalidades que podem constar no PNCP, para que os gestores públicos possam inovar em busca de um melhor desempenho nas contratações públicas

Portanto, com a edição da NLLC, **o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o PNCP**. Vejamos o que dispõem os artigos 54 e 94 da nova Lei:

Art. 54 – A publicidade de edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 94 – A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Portanto, a criação do PNCP trata-se de um novo **modelo de governança**, com a finalidade de **umentar a competitividade**, gerando maior interesse dos fornecedores em participar ativamente da plataforma. Motivo pelo qual os editais, contratos, termo de referência, tem que ser publicados na íntegra de forma fácil e acessível para todos.

Nesse sentido, o **PNCP poderá ser adotado como uma plataforma para licitações eletrônicas**, além de possuir sistema de registro cadastral unificado, painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas, sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, sistema eletrônico para realização de sessões públicas, acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução de contratos.

E, entre as informações relativas a licitações e contratos que devem necessariamente ser inseridas pelos órgãos públicos no PNCP, estão os planos de contratações anuais, catálogos eletrônicos de padronização, editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação, com seus respectivos anexos, atas de registro de preços, contratos e termos aditivos, e notas fiscais eletrônicas.

A intenção da Lei é que o PNCP além de reunir os planos de contratação anuais, os catálogos eletrônicos de padronização, também hospede uma plataforma para a realização de licitações eletrônicas e o acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

O PNCP já possibilita a disponibilização das seguintes matérias: editais de licitação e anexos, instrumentos contratuais e seus substitutivos, termos aditivos, atas de registro de preço, editais de credenciamento, plano de contratações anuais, catálogos eletrônicos de padronização, e avisos de contratação direta. Resta apenas a divulgação de notas fiscais (inc. VI § 2º, art. 174), contudo ainda dependente da regulamentação da chamada “Base Nacional e Notas Fiscais Eletrônicas”.

Nesse primeiro momento, faz-se necessário a adoção de providências para operacionalização da sua integração junto ao PMCP, tendo em vista que a “alimentação” **das informações e dos arquivos nesse portal é de responsabilidade dos próprios órgãos e entidades.**

O passo a passo para realizar a integração junto ao PNCP, é através do site pncp.gov.br, que dispõe de **Manual de Integração ao PNCP**. Face a obrigatoriedade da publicação dos atos nesse Portal, ressalta-se a importância de regulamentar internamente, a forma de alimentar os dados no PNCP, quem será responsável pelo envio de informações, e quem será responsável pela alimentação do sistema interno de compras com dados necessários, os quais serão enviados ao referido Portal, vez que tal comunicação se dá via sistemas.

De acordo com § 1º, do art. 174 da NLLC, o PNCP será gerido pelo **Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas**, cuja composição e atribuições foram regulamentadas pelo Decreto Federal nº 10.764/21 e pela **Portaria do Ministério da Economia nº 9.728/21**, que formalizou a designação dos membros colegiados de composição interfederativa.

Portanto, tendo em vista o prazo no art. 193, inciso II, cabe a administração, de foram célere, adotar providências quanto às regulamentações necessárias para implantação da NLLC.

3.5 Aspectos relevantes trazidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos

A NLLC introduz no âmbito das compras públicas, um olhar voltado para a governança, para a digitalização dos procedimentos e utilização de instrumentos que privilegiam a fase do planejamento. Trata-se, portanto, de um diploma normativo que dá mais ênfase a fase preparatória do procedimento de compras públicas.

3.5.1 Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Para defini a pretensão contratual nas compras públicas, deve-se apresentar estudo necessário, demonstrando finalidade pública e atendimentos à demanda. A NLLC, traz alguns instrumentos prévios à elaboração do Termo de Referência, entre eles o Estudo Técnico Preliminar (ETP), tem como finalidade melhorar a fase de planejamento, a fim que se tenha contratações mais eficientes.

Conforme art. 6º, XX da NLLC, o ETP é definido como documento constitutivo da primeira etapa do **planejamento** de uma contratação, o qual deverá evidenciar o **problema** a ser



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

resolvido e indicar a melhor solução, possibilitando a avaliação da viabilidade **técnica econômica da contratação**, além de servir de suporte para a elaboração do anteprojeto, do projeto básico e do termo de referência. Então o fluxo processual segue:

- Estudo Técnico Preliminar;
- Temo de Referência/ Projeto Básico;
- Pesquisa de Preço;
- Edital.

Antes de realizar licitação a unidade administrativa, deve promover estudo de viabilidade, contemplando análise das possíveis soluções técnicas, comparando as respectivas variáveis de custos de implementação e de manutenção, de eficiência, de obsolescência (vida útil), entre outras, com vistas a definir de forma clara e inequívoca a solução desejada.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), refere-se a um instrumento de governança, que visa melhorar a qualidade das contratações públicas, integrando a fase de planejamento, e não se trata de um instrumento jurídico, mas sim de um instrumento de gestão, que exige uma multiplicidade de conhecimentos e tem como objetivos:

- Identificar a(s) necessidade (s) da administração;
- Analisar o problema a ser resolvido;
- Detectar as possíveis soluções;
- Analisar a viabilidade técnica das soluções apresentadas;
- Verificar a necessidade da contratação;
- Compilar as informações necessárias para orientar a contratação;
- Instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

A finalidade do ETP, é analisar o problema ou a necessidade que se apresenta a Administração, mapeando as soluções existente no mercado e solucionando, se for o caso, aquela que será mais aderente e vantajosa. Ao final, chegar a uma conclusão no sentido de viabilizar tal solução, que poderá ser por meio de uma contratação. O regramento do ETP na NLLC encontra-se no **art. 18, I e parágrafos**.

O art. 18, I, da NLLC estabelece que a fase preparatória se inicia em o ETP. Os § 1º e 2º do referido art. 18, por sua vez, dispõe sobre os elementos que compõem o ETP e identificam os elementos obrigatórios. Nesse sentido, os elementos da ETP, portanto, devem ser analisados de forma alinhada ao nível de complexidade do problema a ser resolvido, sendo observados os itens obrigatórios e justificar os elementos irrelevantes.

Nesse diapasão, e acerca da obrigatoriedade de elaboração do ETP, entende-se que a regulamentação consiste em uma boa pratica para a implementação da NLLC, ressaltando-se, contudo, que é **obrigatória a observância das normas da União nas compras que utilizem recursos de transferências voluntárias**. Dessa forma, o ideal 'q que haja uma tentativa de compatibilização entre as normas.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

3.5.2 Matriz de Alocação de Riscos

Com a finalidade de tratar riscos que possam afetar os objetivos da contratação, a matriz de riscos está definida no art. 6º da NLLC. E em seu art. 103, estabeleceu a possibilidade de o contrato administrativo identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever a matriz de alocação de riscos, que é uma oportunidade para **melhor definição dos riscos** entre contratante e contratado.

A NLLC, traz a ideia de planejamento da repartição de riscos, na medida em que elenca a matriz de riscos como uma ferramenta que permite a definição da equação econômico-financeira da contratação, visto que distribui entre os contratantes, desde logo, a responsabilidade pelos ônus financeiros decorrentes dos eventos futuros e incertos que possam promover o desequilíbrio dessa equação depois da apresentação a proposta na licitação.

Nesse sentido, no art. 22 da NLLC está disposto, que o edital **poderá contemplar** matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado. Trata-se, portanto, no texto legal, **de mera faculdade, exceto quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada.**

O § 1º define que a alocação de riscos deve considerar a natureza de risco, o beneficiário das prestações a que se vincula a capacidade de cada setor para melhorar gerenciá-lo, e compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos as partes no contrato. Trata-se de regra de ouro, segundo a qual o risco deve ser alocado de forma estratégica, para a parte com condições para absolvê-lo com maior eficiência.

Ou seja, os riscos não devem ser alocados de forma aleatória, mas sim de maneira eficiente e racional de acordo com as nuances ou necessidades que se apresentem a partir do objeto licitado, justamente para que a matriz de risco seja um instrumento efetivo, uma vez que tem como finalidade definir com maior precisão os riscos relacionado à atividade da contratação.

Ainda, constando no edital a matriz de alocação de riscos, há de se atentar que o cálculo do valor estimado da contratação **poderá** considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com **metodologia pré definida** pela contratante, uma vez que a transferência de riscos impacta no preço, considerando que o valor oferecido pelos particulares/interessados, para cumprimento do objeto será proporcional aos riscos por eles assumidos.

Importante, ressaltar, que estabelecida a cláusula de matriz de riscos no contrato, o **reequilíbrio econômico-financeiro** do ajuste com fundamento no art. 124, II, “d” c/c art. 134, ambos da Lei nº 14.133/21 somente terá cabimento se o fato extraordinário não tiver sido contemplado na matriz de risco.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

3.5.3 Diálogo Competitivo

Trata-se de modalidade licitatória que envolverá diálogos entre os licitantes previamente selecionados por critérios objetivos, sob orientação do ente licitante, para que sejam apresentadas as melhores soluções que atendam aos interesses da Administração, está definido no art. 6º, XLII.

Esta nova modalidade licitatória tem como finalidade identificar os meios que melhor possam satisfazer às necessidades públicas, em diálogo entre os licitantes pré-selecionados, para definir a melhor forma de atingir a pretensão da Administração. Definida a solução, haverá uma proposta definitiva e a escolha do parceiro privado apto a atender ao ente licitante.

Nos termos do art. 32 da NLLC, é uma modalidade apta as seguintes contratações:

I - Vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) Inovação tecnológica ou técnica;
- b) Impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) Impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) A solução técnica mais adequada;
- b) Os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) A estrutura jurídica ou financeira do contrato.

É uma ferramenta que pode ser muito eficiente, desde que devidamente utilizada (ou seja, que não tenha sua finalidade desvirtuada para restringir a competitividade) e assegurada a transparência na sua utilização, em situações nas quais a Administração sabe a sua necessidade, mas não sabe a melhor especificação para a solução que precisa.

Sobretudo, o sucesso da nova modalidade de licitação dependerá de um conjunto de fatores, entre os quais destacamos a regulamentação adequada, capacitação dos agentes públicos, e entendimentos jurisprudenciais que estimulem a utilização do regulamento.

4 PROGRAMA DE MELHORIA DE PROCESSO (PMP)

Para melhor compreensão e objetividade, é preciso disciplinar os temas a serem tratados e a forma de abordagem, bem como estabelecer um cronograma no sentido de delimitar o escopo do trabalho. Desse modo, apresento, a seguir, alguns passos com possíveis situações práticas a serem observadas:

1º Passo: Instituir um Programa de Melhoria de Processo (PMP)



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

1. A organização interna e o mapeamento do processo de licitação/contratação.

1.1 Levantamento inicial da estrutura organizacional envolvida no processo de licitação (identificação do número de agentes envolvidos no processo) considerando suas atribuições e competências, em observância às regras estabelecidas, em especial, ao princípio da segregação de funções.

1.2 Com base no levantamento anterior, revisar o fluxo processual existente, identificar gargalos e possíveis retrabalhos. Nesse aspecto, muitas diretrizes deverão ser observadas, desde a necessidade de capacitação dos agentes até a implementação de novas estruturas.

2º Passo: Equipe de planejamento, assessoramento jurídico e controle interno – O que fazer?

1.3 Instituir a equipe de planejamento, (caso não haja), estabelecer a forma de atuação de seus participantes, de modo que possam contribuir tecnicamente com seus conhecimentos para a construção do estudo técnico preliminar do processo licitatório.

1.4 Na formação de equipe, deve existir profissionais com conhecimentos multidisciplinares, contribuindo em vários sentidos, como: definir a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa. Essas diretrizes deverão ser objeto de estudo na busca da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa (art. 11, inciso I).

1.5 Definir a forma de participação do controle interno e do assessoramento jurídico nos procedimentos inerentes aos processos licitatórios e contratações.

1.6 Observar a divisão das atribuições pertinentes ao acompanhamento dos documentos processuais da fase preparatória até a homologação (art. 8º).

1.7 Instituir regras para análise jurídica dos editais, bem como o processo de trabalho conjunto (jurídico/controle) nos termos da Lei (art. 19, inciso IV).

1.8 Instituir critérios internos objetivos prévios para a escolha de prioridade das análises pela assessoria jurídica, bem como estabelecer internamente as regras acerca da dispensa do parecer jurídico (art. 53 da Lei nº 14.133/21).

3º Passo: Estudo Técnico Preliminar - ETP

1.9 Normalizar internamente a metodologia da construção dos estudos técnicos preliminares (ETPs) para os objetos a serem adquiridos mediante a atuação da Equipe de Planejamento.

1.10 Viabilizar as práticas de sustentabilidade (art. 11, inc. IV) nos novos processos, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto.

1.11 Levantamento dos contratos/objetos existentes e das novas contratações e sua possível complexidade técnica verificando a necessidade de exigência de certificações, além da possibilidade de formação de consórcios ou subcontratação, inclusive, disciplinar a possibilidade de consulta pública para compreensão dos objetos e a construção do TR/PB.

1.12 Mediante demonstração em ETP, comprovar a existência de competitividade e a possível eficiência contratual ao definir exigências editalícias que utilizem mão de obra, materiais,



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução para a conservação e a operação do bem, do serviço ou da obra.

4º Passo: Gestão de Risco nas Contratações

1.13 Instituir ou aperfeiçoar o modelo de estão de riscos dos processos de licitação/contratação, identificando os objetos/contratos para implementação da gestão, seja por meio da matriz, se for o caso, ou por meio de mapeamento (Mapa de Riscos).

1.14 Após a escolha dos objetos que terão a matriz definidora dos riscos da contratação, instituir internamente o modelo da matriz e as capacitações dos responsáveis.

1.15 Identificar os principais riscos que envolvem o processo de contratação, como: riscos na fase de planejamento (qualificação pessoal, orçamentários, definição do objeto), além das exigências editalícias (atestados e qualificação econômico-financeira) e contratuais. Após a identificação, criar mecanismos de gerenciamento, mitigação ou extinção nos processos em que se fizerem necessários.

5º Passo: Requisitantes/demandantes – Quem são e que fazem?

1.16 Identificar os setores responsáveis pela requisição e pela formalização das demandas a fim de padronizá-las e compatibilizá-las com o plano de contratação anual.

1.17 Alinhar as demandas ao planejamento estratégico, bem como subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

1.18 Correspondência/referência do Plano de Contratações Anual em todos os processos e sua divulgação.

6º Passo: Cadastros, sistemas e padronização

1.19 Revisar ou instituir os sistemas de cadastro de fornecedores.

1.20 Providenciar o levantamento dos bens mais adquiridos e verificar as necessidades permanentes.

1.21 Classificar os bens comuns e de luxo (decreto nº 1.818/21) no âmbito interno, considerando sua realidade institucional.

1.22 Realizar levantamento dos bens existentes (equipamentos) e seu ciclo de vida, considerando, inclusive, o custo de manutenção com a descrição de possíveis impactos ambientais.

1.23 Instituir procedimentos a fim de centralizar os processos de licitação e contratação.

1.24 Instituir catálogos padronizados de compras, serviços e obras mediante sistema informatizado, indicação de preços (com a padronização de itens a serem adquiridos) disponíveis para a licitação.

1.25 Verificar a implementação prévia das informações necessárias ao sistema de registro cadastral único a ser disponibilizado pelo PNCP.

1.26 Providencias iniciais junto às áreas responsáveis (licitações/contratos/TIC) e sua compatibilização (sistema e regras) e reflexos (cadastro de fornecedores).



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

7º Passo: Cadastro único, regulamentação e disponibilização de informações no sistema

- 1.27 Levantamento das informações dos contratados (atestados emitidos) bem como das penalizações.
- 1.28 Instituir critérios que permitam avaliação dos licitantes quanto às qualificações técnica e econômico-financeira.
- 1.29 Instituir critérios objetivos que permitam avaliar a atuação do contratado, ou seja, seu desempenho na execução contratual.
- 1.30 Regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, contemplando medidas de incentivo ou em relação às penalidades.

8º Passo: Contratação de obras e serviços de engenharia

- 1.31 Providenciar o aparato logístico para implementar as filmagens (imagem e vídeo), de modo que seja monitorada a realização da execução do objeto.
- 1.32 Institucionalizar as regras que levem em consideração critérios de sustentabilidade, como:
- a) Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas (Lei nº 12.305/2010);
 - b) Mitigação por condicionantes e compensação ambiental (licenciamento ambiental);
 - c) Possibilitar a redução do consumo de energia e de recursos naturais;
 - d) Providenciar a avaliação do impacto de vizinhança (legislação urbanística);
 - e) Levantamento do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e material existente, com vistas à sua proteção;
 - f) Providenciar projetos que viabilizem a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei nº 10.048/2000).

9º Passo: Editais e regras de participação

- 1.33 Instituir grupo/comissão para estudar situações específicas, como:
- a) Caráter sigiloso do edital (normatizar).
 - b) Modo de disputa (aberto, fechado, combinado);
 - c) Elaboração de processo para indicação de marcas;
 - d) Elaboração de processo de pré-qualificação, inclusive quanto a testes, amostras, certificações, etc);
 - e) Instituir regras editalícias de padronização dos objetos a serem adquiridos e possível vedação.
- 1.34 Disciplinar procedimentos internos de audiência pública ou consulta pública sobre possíveis licitações que pretenda realizar.

10º Passo: Contratações Diretas



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

- 1.35 Instituir checklist para acompanhamento dos processos de contratação direta.
- 1.36 Na inexigibilidade, instituir regras para padronização de objetos visando a possível credenciamento.
- 1.37 Levantamento do objeto quanto à viabilidade ou não de competição.
- 1.38 Se não for caso de inexigibilidade, destacar no ETP a necessidade de estabelecer a possível avaliação mediante pontuação técnica, se for o caso.
- 1.39 Procedimentos necessários à implementação da dispensa de licitação por valor (art. 75, incs. I e II):
 - a) Implementação do sistema e regulamentação, verificando os procedimentos técnicos junto ao Portal Compras.gov.br;

11º Passo: Contratações, execução, gestão e fiscalização

- 1.40 Estabelecer regras de duração das contratações/objetos (materiais/equipamentos):
 - a) Fornecimento de bens/equipamentos e materiais de forma contínuas;
 - b) Fornecimento de bens que podem ser contratados com serviços associados, nos termos da Lei nº14.133/21.
- 1.41 Redefinir internamente os modelos de gestão e fiscalização dos contratos:
 - a) Definir as fiscalizações necessárias conforme o objeto (fiscalização técnica, administrativa, setorial, público, usuário, etc);
 - b) Definir as atribuições do gestor de contratos.
- 1.42 Disciplinar por meio de regras internas que viabilizem a observância, às vedações aos contratos de terceirização com mão de obra (art. 48 e incisos).
- 1.43 Disciplinar as exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado e inseri-las no edital.
- 1.44 Instituir regras interna para defesa dos agentes caso venham a precisar de defesa dos processos.

12º Passo: Procedimentos para extinção de contratos

- 1.45 Procedimento específicos para a extinção unilateral da Administração e extinção consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas.
- 1.46 Disciplinar procedimentos por decisão arbitral em decorrência de cláusula compromissória ou de compromisso arbitral ou, ainda, por decisão judicial.

13º Passo: Recebimento de faturas, cronologia e pagamentos

- 1.47 Instituir/aperfeiçoar os procedimentos interno para a realização de pagamentos:
 - a) Instituir/aperfeiçoar o controle de entrega de notas fiscais/faturas por meio de sistema de protocolo, que contenha a data e a hora do recebimento.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

- b) Instituir/aperfeiçoar a ordem cronológica de pagamento, que deverá seguir a fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: fornecimento de bens, locações, prestação de serviços, realização de obras.
- 1.48 Disciplinar a forma de recebimento do objeto para realizar o pagamento, prevendo:
- a) Atesto provisório (se for o caso) e definitivo pelos responsáveis;
 - b) Análise das especificações quanto à dimensão, qualidade de quantidade (liquidação da despesa);
 - c) Liberação do pagamento da parcela executada ou incontroversa (parcial) no prazo previsto para pagamento.

14º Passo: Declaração de nulidade da licitação e dos contratos

- 1.49 Estabelecer critérios objetivos de análise das disposições editalícias para possível aproveitamento do edital e dos contratos, não decretando sua nulidade:
- a) Estabelecer procedimentos internos para definir o fluxo processual quando da identificação da possível nulidade da licitação ou do contrato.
 - b) Identificar a autoridade competente nos autos de forma clara (oficial) para fins de declaração de nulidade, devendo indicar expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam e que darão ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
 - c) Identificar, de forma inequívoca, o motivo determinante para a revogação do processo licitatório, que deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
 - d) Observar, nos casos de anulação e de revogação, a prévia manifestação dos interessados com respectiva justificativa.

15º Passo: Penalidades – Procedimentos Diversos

- 1.50 Instituir mecanismos que possibilitem a avaliação das infrações e a correspondente dosimetria, observando:
- a) A aplicação das penalidades de advertência e de multa no âmbito interno;
 - b) As regras internas para aplicações das sanções previstas nos incs. III e IV do caput do art. 156 da Lei, bem como para a avaliação da desconsideração da personalidade jurídica;
 - c) As regras de instauração de processo de responsabilização, contemplando diversos assuntos, desde a formação da comissão responsável pela apuração; os procedimentos para realizar a avaliação dos fatos e circunstâncias na apuração das responsabilidades do licitante ou do contratado; as regras de comunicação, prazos para defesa escrita e forma de apresentação de provas; as alegações finais entre outras.
 - d) Estabelecer regras para o caso de atraso injustificado na execução do contrato, multa de mora, compensatória e extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na lei.
 - e) Instituir regras para possível reabilitação de licitante ou do contrato perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, bem como regras para implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os temas ora esboçados contemplam as fases de planejamento, seleção e contratação do processo, buscando enfatizar a necessidade da disciplina interna dos processos de trabalho que envolvem as situações citadas. Com o objetivo de auxiliar a Administração na tarefa de adequação do seu mecanismo administrativo para implementação das regras trazidas na Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 14.133/2021, as quais terão de ser aplicadas o quanto antes, tendo em vista o prazo máximo para aplicação exclusiva do novo diploma legal.

Diante disto, foram reunidas algumas orientações acerca dos aspectos jurídico legais considerados mais relevantes, afim de garantir uma adaptação célere, mas de forma clara e gradual, com o intuito de evitar sobressaltos e implicações indesejadas na importante atividade administrativa de licitar e contratar para o atendimento do interesse público.

Para isto, buscou-se pesquisar experiências já extraídas de alguns entes da federação, bem como fazer o levantamento dos principais dispositivos da lei que dependerão de regulamentação pelo Poder Executivo. Também buscou estudar os pontos que já foram regulamentados no âmbito da União, e as regulamentações que estão em andamento. Contudo refere-se a uma matéria nova e extensa, a qual dependerá de uma análise mais aprofundada acerca de determinados pontos da lei, os quais serão enfrentados ao longo de sua aplicação.

De tudo quanto exposto, conclui-se que, apesar dos grandes desafios, os gestores terão que enfrenta-los o quanto antes, diante da proximidade do prazo final, regulamentando os pontos necessários para dar início a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim, o presente trabalho, buscou reunir orientações, em caráter sugestivo, destinadas a auxiliar na tarefa de adaptação do aparato administrativo.

Primavera de Rondônia, 10 de agosto de 2023.

Angela Cristina Ferreira
Controladora Interna
Mat. 1388